



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

Disciplina o uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de motocicletas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso do viário urbano no Município de São Paulo para a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de motocicleta.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a toda forma de uso do viário urbano para a prestação de transporte remunerado por motocicleta, independentemente da nomenclatura utilizada e da existência, ou não, de intermediação, seja por plataforma tecnológica ou por qualquer outro meio.

Art. 2º O uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para a exploração da atividade prevista nesta Lei dependerá de prévio credenciamento da pessoa jurídica exploradora.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica exploradora aquela que explora o serviço de transporte diretamente ou que atua na intermediação entre os condutores prestadores de serviço e os usuários, por meio de plataforma tecnológica ou outro instrumento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

§2º O credenciamento será concedido à pessoa jurídica que, conforme sua natureza jurídica, atenda aos requisitos previstos nos incisos I ou II, bem como aos demais requisitos gerais estabelecidos nos incisos III a VII, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I – Quando constituída sob a forma de sociedade empresária, possuir objeto social compatível com a exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros ou sua intermediação, incluído capital social registrado compatível com o escopo da exploração pretendida;

II – Quando constituída sob a forma específica de cooperativa, possuir objeto social compatível com a exploração da atividade ou sua intermediação;

III – Regularidade cadastral e fiscal perante a Fazenda Pública;

IV – Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP emitido por veículo ou condutor registrado na plataforma, com cobertura para o passageiro, o condutor e terceiros, com indenização mínima prevista em regulamento;

V – Compromisso de prestar transporte remunerado de passageiros única e exclusivamente por meio de motociclistas inscritos em cadastro municipal, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 3º Regulamento disporá sobre o procedimento de credenciamento, bem como a documentação comprobatória a ser apresentada.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo avaliar o atendimento aos requisitos de credenciamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da autuação completa do pedido.

§ 2º O credenciamento terá validade de 1 (um) ano, contado da data do deferimento do pedido inicial.

Art. 4º A pessoa jurídica exploradora deverá cadastrar, às suas expensas, o condutor junto à Prefeitura como condição indispensável para a exploração da atividade de transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

individual remunerado de passageiros no Município de São Paulo, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Para obtenção do cadastro, a pessoa física interessada deverá atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei 12.587/12, das resoluções do CONTRAN e aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

I – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A” ou “AB”, com no mínimo 2 (dois) anos de emissão e anotação de Exercício de Atividade Remunerada (EAR);

III – Ausência de condenação pelos crimes descritos no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, por crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino, por crimes contra a dignidade sexual, assim definidos no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – Compromisso a prestar de transporte remunerado de passageiros única e exclusivamente por meio de pessoa jurídica exploradora;

V – Inscrição como contribuinte regular no INSS.

VI – Exame toxicológico atualizado, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção.

§ 2ª Regulamento disporá sobre o procedimento de cadastro, bem como sobre a documentação a ser apresentada pelo interessado.

§ 3º O cadastro será gratuito para o condutor e deverá ser realizado quando do seu registro na plataforma da pessoa jurídica exploradora.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

§ 4º Sem prejuízo das políticas e regras definidas pelas pessoas jurídicas exploradoras, o regulamento poderá estabelecer hipóteses de suspensão do cadastro do condutor por violação a esta Lei.

§ 5º As pessoas jurídicas exploradoras responsáveis pelo cadastro e intermediação do transporte de passageiros em motocicleta deverão oferecer cursos especializados em segurança viária para o transporte de passageiros em motocicletas aos condutores cadastrados;

§ 6º O Poder Executivo poderá exigir, em regulamentação própria, aprovação em curso especializado para transporte de passageiros em motocicletas, nos termos da regulamentação do CONTRAN, desde que assegurada a disponibilidade de locais para sua realização, em quantidade e capacidade compatíveis com o número de condutores interessados.

§ 7º Caberá ao Poder Executivo avaliar o atendimento aos requisitos de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da autuação completa do pedido.

§ 8º O cadastramento a que se refere este artigo deverá ser renovado a cada 3 anos;

Art. 5º Todas as motocicletas utilizadas na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN e aos seguintes requisitos:

I — Idade não superior a oito anos de fabricação;

II — Potência mínima do motor entre 150 cm³ (cento e cinquenta centímetros cúbicos) e 400 cm³ (quatrocentos centímetros cúbicos), ou o equivalente no caso de motocicletas elétricas, admitida a fixação de limite máximo dentro desse intervalo em ato do Poder Executivo;

III — Alças metálicas traseira e lateral destinadas ao apoio do passageiro;

IV — Dispositivo de proteção para pernas e motor, fixado na estrutura do veículo, para casos de tombamento, conforme Resolução do CONTRAN, respeitadas as especificações do fabricante quanto à instalação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

V — Dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo, conforme Resolução do CONTRAN;

VI — Observância de níveis máximos de emissão sonora e de ruído, conforme especificações do fabricante e parâmetros definidos em regulamentação e nas normas ambientais aplicáveis;

VII — Aprovação na inspeção periódica nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VIII— Atendimento a demais exigências relativas à segurança, conforto, higiene, identificação visual e conservação do veículo, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 6º São obrigações dos condutores que atuam no transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta, sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação federal:

I — Disponibilizar aos passageiros capacete homologado pelo INMETRO em bom estado de conservação, além de touca descartável para uso pelo passageiro;

II — Portar o documento comprobatório de cadastro e o certificado de segurança da motocicleta, apresentando-os para consulta do usuário e das autoridades sempre que solicitado, ainda que em formato eletrônico;

III — Manter-se como contribuinte regular do INSS.

IV — Utilizar colete refletivo de acordo com especificações detalhadas em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 7º É vedado ao motociclista exceder o limite diário de 10 (dez) horas de prestação de serviço remunerado em motocicleta, considerado o tempo total, contínuo ou fracionado, desempenhado em quaisquer modalidades de vínculo, inclusive quando:

I — empregado, contratado por empresa de motofrete ou atividade similar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

II – prestador de serviços autônomo, registrado ou credenciado;

III – cadastrado em plataformas ou pessoas jurídicas exploradoras, inclusive quando atuar de forma complementar ou esporádica.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fiscalizar o cumprimento desse limite, podendo solicitar às pessoas jurídicas exploradoras, empresas contratantes e plataformas digitais, os dados e informações necessários à verificação, nos termos da regulamentação.

Art. 8º É vedado às operadoras permitir que motociclistas permaneçam logados, de forma contínua ou fracionada, por período superior a 10 (dez) horas diárias, devendo adotar os mecanismos necessários para impedir tal ocorrência.

§ 1º As operadoras deverão adotar mecanismos automáticos de bloqueio, de modo a impedir que o motociclista ultrapasse o limite previsto no *caput*.

§ 2º As operadoras deverão ainda emitir alerta prévio ao motociclista quando o tempo logado atingir 8 (oito) horas, indicando a necessidade de observância do período máximo permitido.

§ 3º As operadoras deverão compartilhar com a Prefeitura, sempre que solicitado, os dados e registros de tempo logado pelos motociclistas, exclusivamente para fins de fiscalização e verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora às penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 9º É vedado, em qualquer hipótese, a prática de bonificação, recompensa ou qualquer outro tipo de incentivo financeiro ou material que encoraje, induza ou obrigue os condutores a exceder os limites de velocidade estabelecidos pelas autoridades de trânsito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

Art. 10 É vedado o oferecimento do serviço e a circulação de motocicletas para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, bem como o embarque e desembarque:

I — Em corredores e faixas exclusivas de ônibus, ciclovias e ciclofaixas;

II — Em vias de trânsito rápido, conforme classificação do CONTRAN e do regulamento;

III — Na região do Minianel Viário de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

IV — Na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC de caminhões;

§ 1º Em terminais e estações do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Paulo, o Poder Executivo definirá os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir perímetros ou vias de operação para oferecimento do serviço de que trata esta Lei, mediante metas objetivas e meios tecnológicos de acompanhamento, para assegurar a segurança viária e a preservação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros.

Art. 11 O Regulamento estabelecerá deveres e proibições da pessoa jurídica exploradora e do condutor, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 12 São deveres das pessoas jurídicas exploradoras para o oferecimento do serviço de que trata esta Lei no Município de São Paulo:

I — Permitir o oferecimento do serviço somente por motociclistas cadastrados e veículos certificados perante a Prefeitura de São Paulo, em situação ativa e regular;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

II — Disponibilizar ao Poder Executivo os dados necessários à fiscalização do cumprimento desta Lei e seu regulamento, bem como demais dados requisitados para controle e regulação das políticas públicas de segurança viária e mobilidade urbana;

III — Exibir na plataforma, de forma ostensiva, a identificação do cadastro do condutor e o certificado de segurança do veículo;

IV — Assegurar e responsabilizar-se pelo cumprimento dos deveres dos condutores;

V — Permitir a vinculação de apenas um veículo por condutor, por vez, para o oferecimento do serviço no Município de São Paulo;

VI — Manter dispositivo limitador de velocidade no aplicativo, informando condutor e passageiro;

VII — Abster-se de publicidade ou divulgação que degrade ou difame o direito social ao transporte público;

VIII — Manter vigente, durante todo o período de operação, o seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), nos termos desta Lei e de seu regulamento;

IX — Assegurar área de apoio e descanso aos condutores, nos termos do regulamento;

X — Fornecer, sem custo aos motociclistas, colete refletivo de acordo com especificações detalhadas em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

XI -Elaborar e submeter para aprovação, no prazo de 15 dias a contar do deferimento de seu cadastramento, plano para a instalação de pontos de descanso e estacionamento e implementá-los no prazo de 90 (noventa) dias, conforme regulamento;

XII — Realizar, às suas próprias expensas, o cadastro dos motociclistas junto à Prefeitura, bem como a renovação periódica exigida;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

XIII — Criar mecanismos de incentivo às viagens que promovam a integração dos usuários das plataformas a estações, terminais, pontos e paradas de transporte público.

§ 1º O compartilhamento das informações para fiscalização poderá ocorrer em tempo real ou em periodicidade definida em regulamento, respeitando a anonimização dos dados pessoais quando aplicável.

§ 2º Não poderá ser invocada a confidencialidade de dados pessoais para obstar a fiscalização realizada pelo Poder Executivo.

§ 3º As pessoas jurídicas exploradoras credenciadas para este serviço ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, contendo, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo a origem da viagem;

IV - mapa do trajeto;

V - itens do preço pago;

VI - avaliação do serviço prestado;

VII — identificação do condutor e do veículo utilizado;

VIII - outros dados solicitados pela Prefeitura necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana

IX - sinistralidade ocorrida com motociclistas ou passageiros quando logados às plataformas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

X - dados de telemetria que indiquem trechos de viário nos quais há prevalência de comportamentos de risco no trânsito definidos nesta lei em especial excesso de velocidade e freadas bruscas;

XI – registros, denúncias e informações relacionadas a assédio, importunação ou qualquer forma de violência contra motociclistas ou passageiros, incluídos data, horário, localização aproximada, tipo de ocorrência e providências adotadas pela operadora, preservada a identidade das partes envolvidas e observada a legislação de proteção de dados.

Art. 13 O descumprimento desta Lei e de sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I — Advertência por escrito;

II — Multa;

III — Suspensão ou cassação do cadastro;

IV — Suspensão ou cassação do credenciamento.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo do recolhimento ou remoção do veículo em condição irregular ou com condutor em situação irregular.

§ 2º O preço da operação de remoção, retenção e apreensão será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 14 A pessoa jurídica exploradora que infringir esta Lei e sua regulamentação será aplicável multa escalonada em regulamento conforme o impacto à ordem urbanística e interesse público.

§ 1º O valor da multa será de, no mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, no máximo, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

§ 2º A multa poderá ser fixada por dia, caso a infração persista no tempo, respeitando o valor mínimo previsto no parágrafo anterior.

Art. 15 A fiscalização e aplicação das sanções às pessoas jurídicas exploradoras e condutores seguirão o procedimento previsto em lei e regulamento do Poder Executivo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 16 O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e publicar programa de monitoramento de direção segura dos condutores cadastrados, a ser implementado pelas pessoas jurídicas exploradoras.

§ 1º O programa deverá estabelecer, no mínimo:

I – critérios objetivos que caracterizem comportamentos de risco incompatíveis com as regras de condução segura previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – a forma de monitoramento a ser realizada pelas pessoas jurídicas exploradoras;

III – os limites máximos tolerados de comportamentos considerados inseguros, em especial o descumprimento dos limites de velocidade das vias;

IV – as sanções a serem aplicadas aos condutores que ultrapassarem os limites permitidos;

V – o prazo para implementação do programa por parte das pessoas jurídicas exploradoras.

Art. 17 Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente em fevereiro, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo ao ano exercício imediatamente anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

Art. 18 Fica instituído o Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV para acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas determinados nesta lei.

Art. 19 São membros do Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV os representantes da:

- I - Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM, que o presidirá;
- II - Secretaria de Governo Municipal;
- III - Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- V - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- VI - Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
- VII - Secretaria Municipal da Saúde;
- VIII - Um representante das empresas de transportes de passageiros;
- IX - Um representante das empresas de transportes de frete;
- X - Um representante dos motoristas de transportes de passageiros;
- XI - Um representante dos motociclistas de transportes de passageiros;
- XII - Um representante dos condutores de transportes de frete;

§ 1º Os membros do CMUV serão designados por portaria do Secretário Executivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

Transporte e Mobilidade Urbana;

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos X, XI e XII serão designados após indicação consensuada realizada pelas entidades e associações representativas da categoria;

§ 3º O executivo regulamentará as atribuições, deliberações, frequência, organização e protocolos de transparência e participação do Comitê.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Sala das Sessões,

RENATA FALZONI

Vereadora

